



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.107, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Criminaliza a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3838/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Criminaliza a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criminalizar a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.33.

.....
§
1º

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 1 8 1 6 1 5 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. Insta salientar que tal previsão constava na proposta inicial do Projeto de Lei nº 882, de 2019, de autoria do Poder Executivo, convertida na Lei nº 13.964, de 2019 – conhecida como Pacote Anticrime. Entretanto, durante a tramitação da citada proposição, infelizmente foi retirar do texto.

Conforme exposição de motivos da citada proposição, “o que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de a conduta ser considerada crime”. Insta salientar, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido que a hipótese disciplinada pela presente proposta legislativa é legítima, conforme se depreende das seguintes decisões, entre outras¹²³⁴.

1. STF – HABEAS CORPUS nº 67.908-1, julgado pela 2.^a Turma do STF em 08.03.1990, no qual se decidiu, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”.
2. STF – HABEAS CORPUS nº 69.476, julgado pela 2.^a Turma em 04.08.1992, no qual se decidiu, que a “posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse

¹ STF – HABEAS CORPUS nº 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.^a Turma do STF

² STF – HABEAS CORPUS nº 73.898-2/SP, julgado pela 2.^a Turma do STF em 21.05.1996.

³ STF – HABEAS CORPUS nº 74510-5/SP, julgado pela 1.^a Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.^a Turma em 28.06.2002

⁴ STF – HABEAS CORPUS nº 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2^a T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011.



* c d 2 2 1 8 1 6 1 5 8 0 0 0 *



pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado”, não é apta a justificar a aplicação, na espécie, a Súmula nº 145.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, é que se submete à análise o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-8183



* C D 2 2 1 8 1 6 1 5 8 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios

razoáveis de conduta criminal preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (*Vide ADI nº 4.274*)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....
.....

LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor,

aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83.

.....
III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

FIM DO DOCUMENTO